



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.911420/2011-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.325 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** AGATEX LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2003**

**DIREITO CRÉDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Comprovada a regularidade exigida, o direito creditório há que ser reconhecido na parte incontestada e homologadas as compensações até o limite do valor cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 454.174,71, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 – Exercício de 2004 apurado e informado na DIPJ do referido período e homologar, até o limite ora reconhecido, as compensações informadas no PER/DCOMP nº 30621.85463.170908.1.7.02-2460.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/SDR, sessão de 17 de maio de 2018 (fls. 102/104), que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/GOIÂNIA/GO, expresso no Despacho Decisório n.º de rastreamento 040078414, de 05/11/2012, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações intentadas via PER/DCOMP n.º 30621.85463.170908.1.7.02-2460, conforme abaixo se reproduz (fls. 83):


 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF GOIÂNIA		<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>																															
		<b>Nº de Rastreamento:</b> 040078414																															
		<b>DATA DE EMISSÃO:</b> 05/11/2012																															
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>																																	
<b>CNPJ</b> 02.941.664/0001-80	<b>NOME EMPRESARIAL</b> AGATEX LOCADORA DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA																																
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>																																	
<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 30621.85463.170908.1.7.02-2460	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10120-911.420/2011-71																														
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>																																	
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:</p> <p><b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>494.593,64</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>494.593,64</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 454.174,71 Valor na DIPJ: R\$ 454.174,71 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 494.593,64 IRPJ devido: R\$ 40.418,93 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>Diante do exposto: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 30621.85463.170908.1.7.02-2460 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 18888.49519.291208.1.2.02-1907 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>47.791,73</td> <td>17.642,10</td> <td>60.339,21</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	494.593,64	0,00	0,00	0,00	0,00	494.593,64	CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	47.791,73	17.642,10	60.339,21
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	494.593,64	0,00	0,00	0,00	0,00	494.593,64																										
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
47.791,73	17.642,10	60.339,21																															

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 2) requerendo o deferimento integral do direito creditório (SN/IRPJ – R\$ 454.174,71) e das homologações a ele vinculadas, assentando, resumidamente:

1. que nos anos-calendário 2003 e 2004, obteve rendimentos com retenção do IRRF, conforme previsto no art. 942 do RIR/99;
2. em 16/05/2011, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 170/2001, encaminhou os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de IRRF, relativos aos anos-calendário 2003 e 2004, bem como cópias dos DARF pagos de IRRF s/Rendimentos Debêntures;
3. estar juntando novamente toda a documentação comprobatória do alegado.

Inicialmente o pedido foi tratado no Processo n.º 10120.726991/2011-11, de interesse da contribuinte e que cuida do mesmo assunto, constando manifestação da Autoridade Fiscal exarada através a Informação SEORT n.º 051, de 19/09/2011, com a análise detalhada do requerido, concluindo pelo seu indeferimento.

Veja-se (fls. 130/131):

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO SEORT – SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA</b>	
<b>INFORMAÇÃO SEORT n.º 051, de 19/09/2011</b>	<b>PROCESSO n.º 10120-726991/2011-11</b>
<b>INTERESSADO: AGATEX LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA</b>	
<b>C.N.P.J./M.F.: 02.941.664/0001-80</b>	
<b>ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO</b>	
<p>01. A análise da Declaração de Compensação Eletrônica – DCOMP n.º 30621.85463.170908.1.7.02-2460, com indicação de crédito de <b>Saldo Negativo de IRPJ - Exercício 2004, ano-calendário 2003</b>, foi iniciada eletronicamente pelo SCC - Sistema de Controle de Créditos e de Compensações, porém a validação de parte do crédito pleiteado pelo contribuinte foi direcionada para análise do usuário, conforme relatório Sief - Per/Dcomp. Concluída a análise manual, a mencionada DCOMP deve retornar ao processamento eletrônico através do SCC, conforme Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec n.º 06, de 21 de novembro de 2007, nos termos previsto no artigo 3º, § 3º, e artigos 17 e 32, abaixo transcritos:</p>	

(...)

<p>02. No caso vertente, o SCC - Sistema de Controle de Créditos e de Compensações indicou a(s) seguinte(s) inconsistência(s) para a análise deste Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB:</p> <p>a) <b>Parcelas de Retenções na Fonte Não Confirmadas</b>: divergência entre os valores informados a título de retenção na fonte na DCOMP sob análise e dos dados constantes nas DIRF apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras.</p>
<p>03. Importante destacar que a análise da divergência (retenções na fonte não confirmadas) foi efetuada exclusivamente através dos dados constantes nas DIRF ativas no sistema eletrônico da RFB intitulado de Portal DIRF que foram apresentadas pelas fontes pagadoras tendo o contribuinte em tela como beneficiário. <b>Ocorre que não foi localizada a retenção informada pelo contribuinte, sendo identificada uma única DIRF apresentada em 13/03/2004 pela empresa MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A - CNPJ 60.400.009/0001-11, relativa ao ano-calendário 2003, com retenção de IRRF sob o código 3426 - Rendimentos de Capital - Aplicação Financeira de Renda Fixa no montante de R\$ 502.640,26 (quinhentos e dois mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) tendo o contribuinte em tela como beneficiário, porém o correspondente valor dos rendimentos tributáveis, no montante de R\$ 2.513.201,30 (dois milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e um reais e trinta centavos), não foi oferecido a tributação pela contribuinte (beneficiário do rendimento), conforme o teor da Ficha 06A - Demonstração do Resultado da DIPJ/2004 - ND 1267919, em anexo, motivo pelo qual o valor da retenção não deve ser confirmado/validado.</b></p>
<p>04. É mister destacar que Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por pessoa física ou jurídica só poderá ser deduzido do imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) devido na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) se o contribuinte possuir os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras e se os rendimentos correspondentes às retenções tiverem sido oferecidos à tributação no respectivo período. I</p>

05. Na determinação do Saldo Negativo de IRPJ, não basta apenas apresentar a prova da regular retenção do imposto, configurando-se imprescindível à comprovação de que as receitas e/ou rendimentos sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do Lucro Real do respectivo período. Ou seja, além dos comprovantes de retenção do IRRF, é necessário ainda à comprovação de que as receitas/rendimentos correspondentes às retenções foram oferecidos à tributação, conforme disposições do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Resumindo, somente é dedutível do IRPJ devido ao final do período de apuração (Ajuste Anual), o IRRF realizado no curso do ano-calendário e incidente sobre as receitas computadas na determinação do respectivo Lucro Real.

06. Ressalta-se que as intervenções realizadas pelo presente usuário no sistema Sief-Per/Dcomp foram efetuadas com base nos documentos anexados a este processo digital, o qual ficará arquivado no SEORT desta Delegacia. Diante disto, e considerando que já finalizado a análise sob responsabilidade deste usuário, a supracitada DCOMP foi liberada para fins de conclusão através do SCC - Sistema de Controle de Créditos e de Compensações.

Interposta MI pela requerente, os autos subiram à apreciação da 2ª Turma da DRJ/SDR que, em 17 de maio de 2018, prolatou decisão na qual improveu o pedido e ratificou o entendimento da DRF/Goiânia/GO, expresso no DD citado, segundo o qual o IRRF fonte, que originou o SN/IRPJ informado no PER/DCOMP no montante de R\$ 454.174,71, teria restado não confirmado em razão de não oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos, conforme abaixo (fls. 84):

<b>Análise das Parcelas de Crédito</b>					
<b>Imposto de Renda Retido na Fonte</b>					
<b>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</b>					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.400.009/0001-11	1708	494.593,64	0,00	494.593,64	Receita correspondente não oferecida à tributação
<b>Total</b>		<b>494.593,64</b>	<b>0,00</b>	<b>494.593,64</b>	

Fragmentos da decisão contestada mostram as razões de decidir da Turma *a quo* (fls. 102/104):

*“Conforme detalhado no demonstrativo “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito”, às fls. 84, o direito creditório demonstrado pela interessada no PER/DCOMP nº 30621.85463.170908.1.7.02-2460 não foi acolhido pela autoridade fiscal em razão do não oferecimento à tributação da receita correspondente ao imposto retido pela fonte pagadora de CNPJ 60.400.009/001-11. Foi informado, ainda, que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10120.726991/2011-11, e que podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição.*

*A manifestante junta documentação comprobatória da retenção do imposto, mas não do oferecimento das receitas correspondentes à tributação, que foi o motivo da glosa.*

*Dessa forma, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, sem reconhecer direito creditório nem homologar as compensações em litígio”.*

Foi dispensada a elaboração de ementa e o dispositivo do Acórdão está assim expresso:

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

***Acórdão***

*Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Novamente inconformada, a interessada acostou recurso voluntário (fls. 122/125) no qual reafirmou basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, além de juntar outros documentos de prova que entendeu pertinentes, dentre eles, Balanço, DRE e Balancetes (fls. 148/162), DIPJ (fls. 332/391), contrato de venda das debêntures (fls. 143/145), PER/DCOMP (fls. 74/82) e documentos de representação (fls. 63/71).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

**Voto**

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O RV é tempestivo (ciência do Acórdão recorrido em 31/07/2018 – fls. 118 – protocolização da peça recursal em 29/08/2018 – fls. 11) a recorrente está corretamente representada (fls. 163/167) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

No mérito, a discussão cinge-se em verificar se agiu corretamente a Autoridade Fiscal da DRF/Goiânia/GO em indeferir o pleito da recorrente expresso no Despacho Decisório n.º de rastreamento 040078414, de 05/11/2012, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações intentadas via PER/DCOMP n.º 30621.85463.170908.1.7.02-2460, ou se a contribuinte teria direito ao que requereu.

Na oportunidade, baseando-se em apreciação anterior na qual se tratou do mesmo assunto e relatada no PA n.º 10120.726991/2011-11, de interesse da recorrente, fixou-se entendimento de que (Informação SEORT n.º 051, de 19/09/2011 – fls. 131):

05. Na determinação do Saldo Negativo de IRPJ, não basta apenas apresentar a prova da regular retenção do imposto, configurando-se **imprescindível à comprovação de que as receitas e/ou rendimentos sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do Lucro Real do respectivo período**. Ou seja, além dos comprovantes de retenção do IRRF, é necessário ainda à comprovação de que as receitas/rendimentos correspondentes às retenções foram oferecidos à tributação, conforme disposições do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996. Resumindo, somente é dedutível do IRPJ devido ao final do período de apuração (Ajuste Anual), o IRRF realizado no curso do ano-calendário e incidente sobre as receitas computadas na determinação do respectivo Lucro Real.

Posição ratificada no anexo ao DD (fls. 84):

<b>Análise das Parcelas de Crédito</b>					
<b>Imposto de Renda Retido na Fonte</b>					
<b>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</b>					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.400.009/0001-11	1708	494.593,64	0,00	494.593,64	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		494.593,64	0,00	494.593,64	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Que constava do PER/DCOMP, informado pela recorrente como “crédito” (fls. 76):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
02.941.664/0001-80	30621.85463.170908.1.7.02-2460	Página 3	
<b>IRPJ Retido na Fonte</b>			
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.400.009/0001-11			
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica			
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO			
Valor			494.593,64
Total			494.593,64

E que terminou por gerar o Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 454.174,71, assumido pela recorrente como seu direito creditório (fls.75):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
02.941.664/0001-80	30621.85463.170908.1.7.02-2460	Página 2	
<b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>			
Valor do Saldo Negativo			454.174,71

Para contrapor a posição do Fisco a recorrente alegou tratar-se de “Saldo Negativo de IRPJ – Exercício 2004, ano calendário 2003, em razão de Retenções na Fonte (IRRF) pela fonte pagadora MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A (CNPJ 60.400.009/0001-11) de receitas referentes a debêntures. Tal PER/DCOMP originou o Processo Administrativo nº 10120.726991/2011-II”, e que, “ao analisar a questão (...) o Auditor Fiscal apontou que haveria divergência entre os valores apontados na DCOMP (R\$ 494.593,64) e os identificados por meio do Portal DIRF, através do qual teria identificado uma DIRF apresentada em 13/03/2004, relativa ao ano calendário 2003, com retenção de IRRF sob o código 3426, no valor de R\$ 502.640,26. Contudo, a negativa de reconhecimento do crédito ocorreu em razão de o Auditor entender (equivocadamente) que as receitas referentes às retenções realizadas pela MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A não foram computados na determinação do Lucro Real do respectivo período” (RV – fls. 122/123).

Diz mais, para justificar seu procedimento (RV – fls. 123/124), que:

a) “consta na DIPJ 2004 (ano calendário 2003), em “30. Outras Receitas Operacionais” o valor de R\$ 1.243.156,46, cuja composição abrange o lucro obtido com a venda das debêntures para a MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A, cujo pagamento sofreu a retenção de IRRF sob o código 3426, no valor de R\$ 502.640,26”;

b) “referidas debêntures (que são de emissão da MANASA) foram adquiridas pela AGATEX em 01/04/2003 de Francisco Hyczy da Costa, pelo valor de R\$ 2.069.826,84, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004 – ano calendário 2003 anexa”;

c) “em 30/04/2003 a AGATEX alienou as referidas debêntures para a MANASA, conforme contrato anexo, pelo valor de R\$

3.199.146,54, pago em 12 parcelas, com correção pelo IGPM + 1% ao mês, sendo a primeira com vencimento em 30/04/2003, a ser paga juntamente com a segunda parcela (referente a maio de 2003) até o dia 06/05/2003”;

d) “considerando o valor de aquisição e o valor de venda, a AGATEX obteve lucro de R\$ 1.129.319,16 – devidamente computado na DIPJ 2004/2003 – conforme balanço e DRE do respectivo exercício”;

e) “em razão do referido contrato foi pago pela MANASA à AGATEX, no ano de 2003, o valor de R\$ 2.513.201, sendo que R\$ 502.640,26 foram retidos a título de IRRF, conforme farta documentação acostada nos autos do processo administrativo em epígrafe e confirmado na DIRF apresentada pela fonte pagadora”;

f) “ocorre que, mesmo computando o valor total do preço de venda das debêntures, apurando o lucro com a referida venda e considerando a na apuração do lucro do exercício, considerando as retenções que ocorreram no ano de 2003, verificou-se a base negativa de IRPJ que embasa a PER/DCOMP em questão”.

E concluir seu raciocínio assentando que “a receita da venda das debêntures (código 3426) foi considerada na apuração do lucro do exercício, de modo que o argumento para julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório nem homologar as compensações em questão não possui suporte fático, haja vista que a receita correspondente ao imposto retido na fonte foi devidamente oferecida à tributação”. (RV – fls. 125).

Postos os fatos, ao voto.

De plano, atesto a existência de inconsistências materiais nos pedidos e documentos juntados aos autos que certamente impediram que a análise eletrônica do pedido fosse conclusiva, exigindo a auditoria manual, que acabou decidindo pelo indeferimento do pleito, com ratificação da Turma julgadora de 1ª Instância.

Cito-as, a título exemplificativo.

- o valor do IRRF em discussão informado pela recorrente em seu PER/DCOMP é de R\$ 494.593,64, que corresponde ao que consta na DIPJ do período (Ficha 12A – Linha 13 - fls. 343):

CNPJ 02.941.664/0001-80		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2004 Pag. 12
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real</b>			
44662467506092011120843MF430		Ano Calendário 2003 ND 1267919 CNPJ 02.941.664/0001-80	
Discriminação	Valor		
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
01.A Alíquota de 15%	38.651,36		
02.A Alíquota de 6%	0,00		
03.Adicional	1.767,57		
<b>DEDUÇÕES</b>			
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
07.(-) Atividade Audiovisual	0,00		
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00		
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00		
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	494.593,64		

2. do mesmo modo, o SN de R\$ 454.174,71 apontado no PER/DCOMP (fls. 75) está retratado na DIPJ na mesma Ficha e fls., Linha 19:

Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
02.941.664/0001-80	30621.85463.170908.1.7.02-2460	Página 2	
<b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>			
Valor do Saldo Negativo		454.174,71	
Crédito Original na Data da Transmissão		454.174,71	

-----X-----

CNPJ 02.941.664/0001-80		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		DIPJ 2004 Pag. 12	
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real</b>					
44662467506092011120843MF430		Ano Calendário 2003 ND 1267919 CNPJ 02.941.664/0001-80			
Discriminação					Valor
<b>19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>					<b>-454.174,71</b>

3. **de forma diversa e divergentemente**, o montante informado em DIRF pela Fonte Pagadora MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A (CNPJ 60.400.009/0001-11) e detectado pelos sistemas da RFB apontaram os valores de R\$ 2.513.201,30 a título de rendimentos e de R\$ 502.640,26 como IRRF (Informação SEORT n.º 051 – fls. 131). Tais importes se confirmam por planilha elaborada pela própria recorrente (fls. 57) e está de acordo com o Informe de Rendimentos emitido pela Fonte Pagadora (fls. 211):

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS - ANO-CALENDÁRIO 2003		
1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA		
NOOME EMPRESARIAL / NOME	CNPJ / CPF	
MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A	60.400.009/0001-11	
2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS		
CPF	NOME COMPLETO	
02.941.664/0001-80	AGATEX LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA	
NATUREZA DO RENDIMENTO		
3426 - RENDIMENTOS DE CAPITAL, APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA, EXCETO F		
Mês	Rendimentos	Imposto Retido
Janeiro	-	-
Fevereiro	-	-
Março	-	-
Abril	-	-
Maio	543.478,32	108.595,66
Junho	273.742,96	54.748,59
Julho	273.715,59	54.743,12
Agosto	275.291,64	55.058,33
Setembro	279.101,11	55.820,22
Outubro	285.218,43	57.043,69
Novembro	289.165,27	57.833,05
Dezembro	293.487,98	58.697,60
<b>TOTAL</b>	<b>2.513.201,30</b>	<b>502.640,26</b>

4. **continuando com as divergências**, tanto na DIRF, quanto na Informação SEORT e no Informe de Rendimentos disponibilizado pela Fonte Pagadora consta como “**código de IRRF – 3426 – Rendimentos de Capital – Aplicação Financeira de Renda Fixa**”; já no PER/DCOMP a contribuinte (além de informar valor divergente da retenção R\$ 494.593,64 contra R\$ 502.640,26), inseriu como “**código de IRRF - 1708 – Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica**”, o que, certamente, foi mais um dos motivos que levou ao indeferimento, tanto que no anexo ao DD (fls. 84), os sistemas da RFB assumiram tal informação.

Confira-se (fls. 76 e 84, respectivamente):

IRPJ Retido na Fonte	
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.400.009/0001-11	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	494.593,64

-----X-----

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.400.009/0001-11	1708	494.593,64	0,00	494.593,64	Receita correspondente não oferecida à tributação

5. **há mais divergências e estas envolvem o próprio resultado final do pedido, como abaixo se explicita.**

De acordo com a DIPJ transmitida, observa-se que a recorrente optou no período, pelo “Lucro Real Anual”, obrigando-se, portanto, a recolhimentos estimados mensais, o que foi feito com base em “Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução”.

Nessa sistemática e para apuração dos montantes a recolher de IRPJ e de CSLL, devem ser estampados todos os valores que irão permitir tal apuração, incluindo as diversas deduções, dentre elas, o IRRFonte (Ficha 11 – Linha 07).

Ocorre que, tomando os dados presentes nos autos, muitos deles fornecidos pela própria interessada, não foi possível a este Relator concluir “**como**” a recorrente chegou ao número que estampou em dezembro (fls. 342) e seu subsequente transporte para a Ficha 12A – Linha 13 (fls. 343).

Acompanhe-se o raciocínio desta relatoria, a partir de informações dos autos, muitas delas originárias, como dito, da própria recorrente:

- 5.1) retenção na fonte pela venda de debêntures totalizando R\$ 502.640,26 - planilha com o acompanhamento dos pagamentos/recebimentos e retenção na fonte - Fonte Pagadora - Manasa Madeireira Nacional S/A (fls. 57):

Data	Data Desembolso	Desembolso	
		AGATEX	IRRF
31/03/2003			
30/04/2003	06/05/2003	217.391,33	54.347,83
06/05/2003	06/05/2003	217.391,33	54.347,83
31/05/2003	06/06/2003	218.994,37	54.748,59
30/06/2003	06/07/2003	218.972,47	54.743,12
31/07/2003	06/08/2003	220.233,31	55.058,33
31/08/2003	06/09/2003	223.280,89	55.820,22
30/09/2003	06/10/2003	228.174,74	57.043,69
31/10/2003	06/11/2003	231.332,22	57.833,05
30/11/2003	06/12/2003	234.790,38	58.697,60

Somando as parcelas acima (os DARF com os recolhimentos feitos pela Fonte Pagadora, Manasa Madeireira Nacional S/A, estão juntados aos autos e devidamente comprovados), tem-se o montante ao qual já se fez referência anteriormente – R\$ 502.640,26.

- 5.2) retenção na fonte no resgate de aplicações financeiras, totalizando R\$ 2.614,47 (Fonte Pagadora - Bradesco – fls. 422):

Dados do beneficiário:					
CNPJ do beneficiário: 02.941.664/0001-80					
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: AGATEX LOCADORA DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA					
Dados do declarante:					
CNPJ do declarante: 60.746.948/0001-12					
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: BANCO BRADESCO S.A.					
Data de entrega: 17/07/2009 16:18      Tipo: Retificadora					
Função/Clube: 02.567.997/0001-91					
Rendimento Tributável					
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.
8800	13.072,45	2.614,47	-	-	-
Total:	13.072,45	2.614,47	0,00	0,00	0,00

Dentro de uma situação normal, diga-se, à vista dos documentos que a própria recorrente trouxe aos autos (por isso, de sua posse), a soma destes dois valores acima retratados, acrescida de R\$ 49,19 que a contribuinte inseriu em sua DIPJ no mês de janeiro a título de retenção na fonte (não há documentos nos autos mostrando a origem desta retenção), ou seja, R\$ 505.303,92 (R\$ 502.640,26 + R\$ 2.614,47 + R\$ 49,19) **é que deveria ter constado** na Ficha 11 – Linha 13, da DIPJ, relativamente à apuração da estimativa a ser recolhida. **Não constou**, ao revés, o número inserido pela contribuinte foi R\$ 383.838,34.

Veja-se (fls. 342):

GO GOVERNADOR		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2004 Pag. 11
CNPJ 02.941.664/0001-80			
<b>Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa</b>			
44662467506092011120843MF430		Ano Calendário 2003 ND 1267919 CNPJ 02.941.664/0001-80	
Discriminação			Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda			257.675,74
IMPOSTO DE RENDA APURADO			38.651,36
02. A Alíquota de 15%			1.767,57
03. Adicional			0,00
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta			0,00
<b>DEDUÇÕES</b>			
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais			0,00
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores			110.754,80
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte			383.838,84

Seguindo: este valor de R\$ 383.838,34, ou, mais corretamente, R\$ 505.303,92 (que representa a soma do IRRFonte efetivamente retido, conforme documentos dos autos), um deles é que **deveria** ter sido transportado para o encerramento do período (Ficha 12A – Linha 13). Igualmente **não foi o que ocorreu**, isto é, não se transportou nem o que seria o correto (R\$ 505.303,92) nem o que a própria contribuinte apontou em dezembro na Ficha 11 – Linha 13 (R\$ 383.838,34), mas, um “**novo**” montante, no caso, R\$ 494.593,64.

Confira-se (fls. 343):

CNPJ 02.941.664/0001-80	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	Fl. 22 DIPJ 2004 Pag. 12
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real</b>		
44662467506092011120843MF430	Ano Calendário 2003 ND 1267919	CNPJ 02.941.664/0001-80
Discriminação		Valor
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		494.593,64

Mesmo depurando eventuais valores em razão de a contribuinte não ter em mãos, no momento da apuração das estimativas, os documentos necessários para sua elaboração, por exemplo, retirando uma ou duas parcelas dos valores relativos à retenção pelo recebimento da venda de debêntures, ainda assim não foi possível chegar-se aos montantes encontrados pela recorrente, sejam eles R\$ 383.838,84 ou R\$ 494.593,64.

Pois bem, ainda que existam comprovadamente tais equívocos, entendo que havendo o mínimo de possibilidade de serem saneados, deve-se aplicar o princípio da busca da verdade material, inerente ao processo administrativo-fiscal, mais não fosse, por se estar diante de erros corrigíveis e originários de falhas que, smj, não ocorreram por artifícios dolosos e nem comprometem o ponto central da discussão..

Nesse contexto, repito, sendo possível ao Julgador afastar equívocos que não impeçam a análise do mérito, a aplicação do mencionado princípio é imperativa.

Assim, superando as divergências apontadas, analisando o mérito e à vista dos documentos que suportam o pedido, entendo que o pleito da recorrente comporta deferimento.

Explico.

A discussão central é saber se a recorrente efetivamente ofereceu à tributação, os rendimentos que deram origem às retenções de fonte que buscou repetir-se, via compensações insertas no PER/DCOMP nº 30621.85463.170908.1.7.02-2460 ou se, como assentaram a Unidade de origem e a decisão *a quo*, esta comprovação não ocorreu.

Esta informação é básica e fundamental para que se possa aferir a regularidade de um direito creditório que se busca em desfavor da Fazenda Pública, mais ainda porque expressamente exigido pela legislação, artigo 231, do RIR/1999 (então vigente):

#### *Deduções do Imposto Anual*

**Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º](#)):**

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no [art. 543](#);*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

**III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

*IV - do imposto pago na forma dos [arts. 222 a 230](#).*

Matéria igualmente tratada pela Súmula CARF nº 80:

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Sintetizadamente, a possibilidade de se deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte exige, além da retenção, que **seja comprovado que as receitas correspondentes tenham sido computadas na base de cálculo do imposto**.

No caso concreto, a Administração Tributária pela DRF/Goiânia/GO apontou no anexo ao DD que o valor do rendimento que deu origem à retenção que a recorrente buscou utilizar não teria sido oferecido à tributação.

Na decisão *a quo*, a DRJ simplesmente ratificou o decidido, aduzindo (fls. 103):

*“A manifestante junta documentação comprobatória da retenção do imposto, mas não do oferecimento das receitas correspondentes à tributação, que foi o motivo da glosa”.*

Ocorre que, se durante o trâmite procedimental até a decisão de 1º Piso a comprovação exigida se mostrava frágil ou até mesmo inexistente, quando da interposição do RV os documentos acostados deram suporte ao pleito da recorrente e mostraram que o valor do rendimento foi comprovadamente ofertado à tributação, como passo a demonstrar a seguir.

Nessa linha, **abstraindo-se todos os equívocos já antes elencados**, estes os valores em discussão:

- i) valor original da operação de venda das debêntures em 30/04/2003, conforme Contrato (fls. 144):

**Cláusula 2ª** - Pelo presente instrumento os VENDEDORES vendem e a COMPRADORA compra todas as DEBÊNTURES, acima relacionadas.

**Cláusula 3ª** - Preço e Pagamento – O preço total de venda das DEBÊNTURES será de: **R\$ 3.199.146,00** (Três milhões cento e noventa e nove mil e cento e quarenta e seis reais).

Parágrafo primeiro. O valor acima ajustado será pago em 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 266.596,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quinhentos e noventa e seis reais) cada uma, vencendo-se a primeira parcela no dia 30 de abril, a ser paga até o dia 06 de Maio de 2003, quando vencerá a segunda parcela; e as demais no 5º dia útil dos meses subsequentes (junho/2003 a abr/2004), sendo que as referidas parcelas serão corrigidas mensalmente e a partir de 31 de Março de 2003 pelo índice IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado expedido pela Fundação Getúlio Vargas) + 1% (um por cento), sempre aplicado sobre o saldo devedor da transação, até a liquidação da última parcela.

ii) custo de aquisição das debêntures em 01/04/2003 (RV – fls. 124):

As referidas debêntures (que são de emissão da MANASA) foram adquiridas pela AGATEX em 01/04/2003 de Francisco Hyczy da Costa, pelo valor de R\$ 2.069.826,84, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004 – ano calendário 2003 anexa. Em 30/04/2003 a AGATEX alienou as referidas

iii) que se confirma na DIRPF – Declaração de Bens e Direitos do alienante acima referido (doc. nos autos – fls. 138):

NOME: FRANCISCO HYZY DA COSTA CPF: 002.863.821-04 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2004 Ano-Calendarário 2003	
DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2002	31/12/2003
99	312.016 DEBENTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES DA EMPRESA MANASA S/A - MADEIREIRA NACIONAL, CNPJ/ME 60.400.009/0001-11, VENDIDAS NO EXERCÍCIO PARA A EMPRESA AGATEX LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., CNPJ/ME 02.941.664/0001-80. VALOR RECEBIDO NO EXERCÍCIO: R\$	2.069.826,84	0,00

iv) cálculo do valor tributável (alienação – custo):

valor da alienação	R\$ 3.199.146,00
(-) valor do custo	R\$ 2.069.826,84
<b>(=) Lucro na alienação</b>	<b>R\$ 1.129.319,16</b>

v) documentos comprobatórios acostados aos autos:

DRE (fls. 149):

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO		
	2002	2003
<b>RECEITAS</b>	-	1.243.156,46
Variações Monetárias Ativas	-	113.837,30
Lucro na Venda de Investimentos	-	1.129.319,16
<b>DESPESAS E CUSTOS</b>	79.265,77	875.048,26
Depreciações	76.721,02	178.666,67
Financeiras	2.504,00	6.770,55
Perdas com obsolescência de bens	0,00	584.343,06
Tributos e Taxas	-	58.410,57
Outras Despesas	40,75	46.857,41
<b>LUCRO (PREJUÍZO) ANTES DOS TRIBUTOS</b>	<b>(79.265,77)</b>	<b>368.108,20</b>
PREVISAO IRPJ CSLL	0,00	(14.411,90)
<b>LUCRO (PREJUÍZO) FINAL</b>	<b>(79.265,77)</b>	<b>353.696,30</b>

Planilha demonstrativa da venda das debêntures (fls. 155):

<b>AGATEX</b>		
<b>CÁLCULO DO DIFERIMENTO NA VENDA DE DEBENTURES</b>		
1. VALOR TOTAL DA VENDA	R\$	3.199.146,00
2. VALOR TOTAL DO CUSTO	R\$	2.069.826,84
3. LUCRO NA OPERAÇÃO	R\$	<b>1.129.319,16</b>

vi) conferência do oferecimento à tributação do referido valor - DIPJ - Ficha 06A – Linha 30 (fls. 337):

GO GOUVERNIA DRE		Fl. 16
CNPJ 02.941.664/0001-80	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2004 Pag. 6
<b>Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)</b>		
44662467506092011120843MF430	Ano Calendário 2003 ND 1267919 CNPJ 02.941.664/0001-80	
Discriminação		Valor
30.Outras Receitas Operacionais		<b>1.243.156,46</b>

Compõem tal montante, as seguintes rubricas contábeis - DRE (fls. 149):

- a) R\$ 1.129.319,16 – lucro na alienação de debêntures;
- b) R\$ 113.837,30 – variações monetárias ativas.

<b>DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO</b>		
	2002	2003
<b>RECEITAS</b>	-	<b>1.243.156,46</b>
Variações Monetárias Ativas	-	113.837,30
Lucro na Venda de Investimentos	-	<b>1.129.319,16</b>

vii) cruzamento com a escrituração disponibilizada nos autos (fls. 161, 156, 155 e 158):

AGATEX LOCADORA DE VEÍCULOS E MAQ.LTDA						Fl. 101
BALANÇETE ANALÍTICO REFERENTE AO PERÍODO DE 01/12/2003 a 31/12/2003						Página : 0004
C O N T A	NOME DA CONTA	SALDO ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	SALDO PERÍODO	S A L D O
4	RECEITAS	1.216.264,48	0,00	26.891,98	26.891,98	1.243.156,46
4.1	RECEITAS OPERACIONAIS	1.216.264,48	0,00	26.891,98	26.891,98	1.243.156,46
4.1.02	RECEITAS DIVERSAS	1.216.264,48	0,00	26.891,98	26.891,98	1.243.156,46
4.1.02.001	RECEITAS DIVERSAS	1.216.264,48	0,00	26.891,98	26.891,98	<b>1.243.156,46</b>
4.1.02.001.0002	VARIACAO MONETARIA ATIVA	86.945,32	0,00	26.891,98	26.891,98	113.837,30
4.1.02.001.0003	BANHO NA VENDA DE INVESTIMENTOS	1.129.319,16	0,00	0,00	0,00	<b>1.129.319,16</b>

-----X-----

AGATEX LOCADORA DE VEICULOS E MAQ.LTDA		BALANÇO ANALITICO DO PERÍODO : 01/01/2003 a 31/12/2003		DEBITO	CREDITO	SALDO
CONTA : 4.1.02.001.0003-GANHO NA VENDA DE INVESTIMENTOS		38093		Saldo:		0,00
30/04/2003-30 1 5 0	VR.RBF. GANHO NA VENDA 312016 DEBENTURES	-	0,00		1.129.319,16	1.129.319,16

-----X-----

<b>AGATEX</b>		
<b>CÁLCULO DO DIFERIMENTO NA VENDA DE DEBENTURES</b>		
<b>4. VALOR NÃO RECEBIDO</b>		
<b>EM 31/12/2003</b>	<b>R\$</b>	<b>799.782,00</b>

-----X-----

AGATEX LOCADORA DE VEICULOS E MAQ.LTDA		BALANÇETE ANALITICO REFERENTE AO PERÍODO DE 01/12/2003 a 31/12/2003					Página : 0001
C O N T A	NOME DA CONTA	SALDO ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	SALDO PERÍODO	S A L D O	
1.1.02.005	DEVEDORES DIVERSOS	1.116.378,00	0,00	266.596,00	-266.596,00	849.782,00	
1.1.02.005.0001	AGRIPAR PART. E ADMINISTRACAO LTDA	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	
1.1.02.005.0004	MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A	1.066.378,00	0,00	266.596,00	-266.596,00	799.782,00	

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo estar comprovado o oferecimento à tributação do ganho obtido na alienação das debêntures efetuada pela recorrente à pessoa jurídica MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A (CNPJ 60.400.009/0001-11), ou seja, R\$ 1.129.319,16, resultado do valor da venda (R\$ 3.199.146,00) subtraído do valor do custo (R\$ 2.069.826,84), conforme atrás amplamente demonstrado.

Ressalto dois aspectos, por pertinentes:

- i) o IRRF foi devidamente recolhido pela fonte pagadora, conforme DARF acostados aos autos (fls. 214/224);
- ii) o fato de a adquirente haver efetuado a retenção de 20% sobre o total da alienação e não sobre o lucro (o que é absolutamente lógico, posto que, presume-se, não conhecia o custo de aquisição de tal produto pela vendedora), não elide o direito de a recorrente repetir-se do indébito exteriorizado (respeitados os demais requisitos a respeito), posto que sofreu o ônus do IRRF fonte quando do recebimento das 12 parcelas em que avançados os pagamentos feitos pela Manasa, consoante demonstrado nos

autos e detalhado na planilha elaborada e juntada ao processo pela contribuinte (fls. 225).

Assim, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 454.174,71, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 – Exercício de 2004 apurado e informado na DIPJ do referido período – Ficha 12A – Linha 19 (fls. 343)<sup>1</sup> e homologar, até o limite ora reconhecido, as compensações informadas no PER/DCOMP nº 30621.85463.170908.1.7.02-2460.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

1

17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-454.174,71
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00